

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.726 /

“AUTORIZA A CRIAÇÃO DO ‘BANCO DE LEITE MATERNO’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar o “Banco de Leite Materno”, vinculado à Seção do Programa Materno-Infantil, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Banco de Leite Materno terá como objetivos:

- I - oferecer aos recém-nascidos, cujas mães estão impossibilitadas de amamentar, a oportunidade de usufruir do benefício do leite materno;
- II - fornecer leite materno, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente dos prematuros desnutridos e lactentes com patologias que exijam o aleitamento natural;
- III - contribuir para reduzir a mortalidade infantil, e
- IV - estabelecer condições para a manutenção de um grupo permanente de nutrízes em estado adequado de saúde.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - estabelecer normas de funcionamento do Banco de Leite Materno devidamente compatibilizadas com as atividades de rotina do serviço materno-infantil;
- II - conscientizar a comunidade sobre a relevância do Banco de Leite Materno e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações;
- III – elaborar e distribuir “cartilhas” à comunidade ressaltando o valor nutritivo proporcionado pelo leite materno e divulgando os incentivos dados às mães doadoras;
- IV - estabelecer os critérios a serem utilizados para a seleção das nutrízes, os quais deverão observar condições clínicas que garantam o fornecimento de um produto de boa qualidade;
- V - dotar o local de funcionamento do Banco de Leite Materno de condições e de equipamentos necessários ao recolhimento e conservação do leite;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.726 - fl. 2 /

- VI - normatizar a doação de leite materno e responsabilizar-se pelo seu armazenamento e distribuição;
- VII - cadastrar tanto as doadoras quanto os recém-nascidos beneficiados pela presente lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá, para atingir a finalidade desta lei, celebrar parcerias ou convênios com entidades governamentais e não governamentais.

Art. 3º. A Servidora Pública Municipal, quando doadora de leite materno ao Banco de Leite, terá direito a 1 (um) dia de folga para cada 20 (vinte) dias de doação comprovada.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica caso a lactante:

- I – efetuar doação de leite humano adulterado ou inservível;
- II – deixar de amamentar o próprio filho para efetuar a doação.

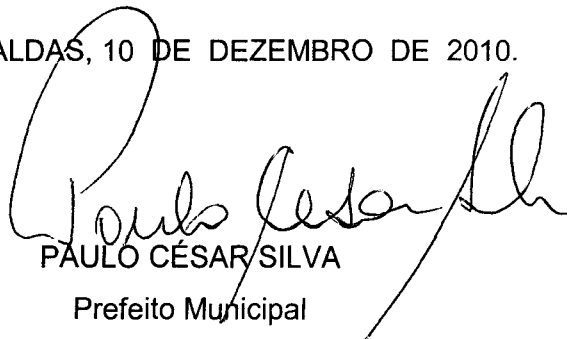
§ 2º. O atestado de doação será expedido pelo responsável pelo Banco de Leite receptor com a segunda via sendo entregue à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, para controle do benefício previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua entrada em vigor.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 10 DE DEZEMBRO DE 2010.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal